



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.157 - SP (2015/0276257-6)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RODOLFO MARQUES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURO LUIZ DE SOUZA FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. FALTA GRAVE PRATICADA FORA DO PERÍODO DESCRITO NO DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.172/13. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL. INDEFERIMENTO DA BENESSE NÃO JUSTIFICADO. REQUISITOS QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES DO DECRETO PRESIDENCIAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONFIGURADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

– Sedimentou-se nesta Corte, o entendimento de que a falta disciplinar de natureza grave, por ausência de previsão legal, não interferiria nos prazos para concessão de livramento condicional, indulto e comutação da pena. Esse posicionamento está consolidado nas Súmulas n. 441 e 535 do Superior Tribunal de Justiça.

– O cometimento de faltas graves fora do prazo previsto no decreto presidencial não obsta a concessão da comutação e não interrompe o prazo para concessão desse benefício.

– Não é possível condicionar a comutação da pena a requisitos não previstos no decreto presidencial, cuja competência para a definição é privativa do Presidente da República.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Juízo da Vara de Execuções aprecie o pedido de comutação da pena, sem considerar a falta grave cometida fora do período previsto no Decreto n. 8.172/13.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, concedendo, contudo, ordem de ofício,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.157 - SP (2015/0276257-6)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RODOLFO MARQUES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURO LUIZ DE SOUZA FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de MAURO LUIZ DE SOUZA FILHO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o paciente teve pedido de comutação de pena, com base no Decreto n. 8.172/13, indeferido pelo magistrado das execuções.

Contra a decisão, a defesa interpôs recurso de agravo, cujo provimento foi negado, nos termos do acórdão de fls. 24/29.

No presente *writ*, o impetrante alega que configura constrangimento ilegal o indeferimento da comutação da pena "*sob o fundamento de que o cometimento de novo crime durante o cumprimento da pena é marco de interrupção do lapso temporal reclamado para o indulto parcial* (fl. 3)".

Sustenta que *não se pode, por construção pretoriana, estabelecer-se novo requisito objetivo para a concessão da comutação, dada a estrita legalidade penal* (fl.11).

Pleiteia, em liminar e no mérito, o deferimento do benefício.

Indeferida a liminar (fls. 36/37) e prestadas as informações solicitadas (fls. 67/68 e 75), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 76/81).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.157 - SP (2015/0276257-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Contudo, nada impede que, de ofício, constate-se a existência de manifesta ilegalidade que implique em ofensa à liberdade de locomoção do paciente (HC 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 03/09/2014).

Passo, portanto, à verificação da ocorrência de eventual ilegalidade.

Objetiva o paciente a comutação da pena, afirmando preenchidos os requisitos do Decreto n. 8.172/13.

O Juízo de 1º Grau, ao indeferir o benefício, consignou que o paciente não teria cumprido os requisitos objetivo e subjetivo, ressaltando (fls. 16/17):

A concessão do benefício de comutação de penas visa premiar o sentenciado em condições de merecê-lo e que possui conduta exemplar ao longo do cumprimento da pena, assim, para a concessão da redução de pena, não basta a boa conduta nos doze meses anteriores ao benefício. Afinal, o instituto da comutação de penas não pode contribuir para os incrementos da sensação de impunidade e da criminalidade.

Não se trata de decisão de natureza meramente declaratória, trata-se sim, de concessão ou não de benefício amplíssimo que leva ao abreviamento da pena; portanto o sentenciado há que ostentar conduta que leve à conclusão de que não voltará a delinquir, que está preparado para o retorno a sociedade. O sentenciado em tela, foi agraciado com a progressão ao regime aberto em 22/06/2012, no entanto, no curso do benefício foi preso em flagrante e por fim condenado por outro delito cometido em 31/08/2012, demonstrando assim, não ter condições para merecer o benefício ora pleiteado.

Não se pode olvidar, por outro lado, o quanto disposto no artigo 112 da LEP, que em seu parágrafo 2º determina que as regras do sistema progressivo sejam aplicadas às hipóteses de indulto e de comutação.

Nunca é demais lembrar que a lei se sobrepõe ao ato normativo do Poder Executivo.

Assim, é necessário que o sentenciado apresente mérito para o recebimento de tão amplo benefício e que cumpra o lapso necessário a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partir do cometimento da última falta grave, no caso, o último delito.

Dessa forma, considerando-se a data do cometimento do último delito, a aplicação das regras do artigo 112 da LEP para os casos de indulto/comutação consoante fundamentação supra, o indeferimento do pedido é medida de rigor.

Assim o sentenciado também não preenche o requisito objetivo para o recebimento do benefício.

O Tribunal *a quo*, ao manter a decisão monocrática, justificou o indeferimento da benesse nos seguintes termos (fls. 28/29):

2. Embora o parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 8.172, de 24 de dezembro de 2013, disponha que "A aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, não interrompe a contagem do lapso temporal para a obtenção da declaração do indulto ou da comutação de penas previstos neste Decreto", a situação que aqui se apresenta é outra.

Acontece de o recorrente ter praticado, na realidade, crime doloso (roubo bi-qualificado) aos 31.08.2012 (processo-crime nº 83637/2012 - fls. 08), o que nos remete a cenário bem mais gravoso do que a hipótese trazida pelo artigo 52 da Lei de Execuções Penais.

3. Fere a lógica considerar que o condenado preencheria o requisito objetivo (lapso temporal para indulto parcial) computando-se período de cumprimento de pena que antecede a própria prática do crime em relação ao qual seria beneficiado com eventual concessão comutativa.

A data dessa prática funciona como termo inicial para o cálculo do benefício.

4. No caso, o recorrente, que é reincidente, não cumprira 1/3 de sua pena até 25.12.2013 a partir da data do último delito (o já referido dia 31.08.2012), o que somente ocorrerá aos 11.01.2016 (TCP: 30.09.2022; último crime: 31.08.2012; faltava cumprir: 10 anos e 01 mês; reincidente, $1/3 = 3$ anos, 04 meses e 10 dias).

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 1.176.486/SP, da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJe de 1/6/2012, uniformizou o entendimento de que a falta disciplinar de natureza grave resulta na alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena.

Esse posicionamento está consolidado nas Súmulas n. 441 e 535, *verbis*:

A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional. (Súmula 441, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 13/05/2010).

A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comutação de pena ou indulto. (Súmula 535, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 15/06/2015).

Ademais, no caso dos autos, o decreto presidencial concessivo – Decreto n. 8.172/13 –, em seus arts. 2º e 5º, apenas exige, para obtenção do benefício, que o condenado não tenha registro de falta grave nos últimos doze meses, contados da data da publicação do mencionado ato normativo.

Confira-se o teor do diploma legal:

Art. 2º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2013, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até a referida data, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto.

§ 1º O cálculo será feito sobre o período de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2013, se o período de pena já cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente.

§ 2º A pessoa que teve a pena anteriormente comutada terá a nova comutação calculada sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena já cumprido, nos termos do caput e § 1º, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal.

(...)

Art. 5º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto.

§ 1º A notícia da prática de falta grave ocorrida após a publicação deste Decreto não suspende e nem impede a obtenção de indulto ou da comutação de penas.

Diante disso, o cometimento de faltas graves fora do prazo previsto no decreto presidencial – 31/8/2012, como no caso dos autos, não obsta a concessão da comutação e não interrompe o prazo para concessão desse benefício.

Ademais, não é possível condicionar a comutação da pena a requisitos não previstos no decreto presidencial, cuja competência para a definição é privativa do Presidente da República. Sobre a questão, destaco os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 7.648/2011. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. COMETIMENTO DE FALTAS GRAVES FORA DO PERÍODO ESTABELECIDO NO DECRETO. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a prática de falta grave fora do período previsto no Decreto Presidencial não justifica o indeferimento da comutação por ausência de requisito subjetivo.

(...)

- Para fins de comutação de pena devem ser observados estritamente o requisitos e critérios estabelecidos no Decreto Presidencial. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão de primeiro grau.

(HC 275.597/SP, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 16/12/2013).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DA PENA. INDEFERIMENTO DA BENESSE. REQUISITO NÃO PREVISTO NOS DECRETOS PRESIDENCIAIS. FALTA GRAVE. COMETIMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NOS DECRETOS 5620/2005 e 6706/2008. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 88 DO CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Os decretos presidenciais que embasaram o pedido da defesa estabelecem que a comutação fica subordinada à constatação de inexistência de falta grave nos últimos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente às respectivas publicações.

2. O cometimento de falta grave fora do prazo previsto nas normas presidenciais não obsta a concessão do benefício, visto que não interrompe o lapso temporal para sua aquisição.

3. Fere o princípio da legalidade fundamental a vedação da comutação da pena em requisitos não previstos no decreto presidencial, visto que os pressupostos para a concessão do benefício são da competência privativa do Presidente da República.

4. Na aferição do requisito objetivo, observou-se o disposto no art. 88 do Código Penal.

5. Ordem concedida em parte para cassar o acórdão impugnado e deferir a comutação da pena com base nos Decretos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5620/2005 e 6706/2008.

(HC 205.328/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/2/2013).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO PRESIDENCIAL N.º 7.420/2010. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE APÓS O PERÍODO DE DOZE MESES ESTABELECIDO NA NORMA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. O Juízo das Execuções Penais, em decisum confirmado pela Corte de origem, ao examinar o pedido de comutação de penas, concluiu que o Paciente não possuía mérito suficiente para a concessão do benefício porque cometeu falta grave em 17/08/2011.

2. Todavia, a prática de falta disciplinar de natureza grave, em período posterior ao constante do Decreto Presidencial, não se enquadra no requisito subjetivo necessário à concessão da comutação de penas.

3. Ordem de habeas corpus concedida para, cassando o acórdão impugnado e a decisão de primeiro grau, afastar o óbice relativo à ausência de requisito subjetivo, pela prática da falta grave fora do período previsto no Decreto n.º 7.420/2010, determinando ao Juízo das Execuções Penais que prossiga na análise do pedido de comutação de penas do Paciente.

(HC 278.390/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013).

Evidencia-se, assim, a flagrante ilegalidade da decisão impugnada, uma vez que considerou falta grave praticada fora do período previsto no Decreto Presidencial n. 8.172/13 para negar a comutação.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem de ofício, para determinar que o Juízo da Vara de Execuções aprecie o pedido de comutação da pena, sem considerar a falta grave cometida fora do período previsto no Decreto n. 8.172/13.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0276257-6

HC 340.157 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00276839020158260000 276839020158260000 905231

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RODOLFO MARQUES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURO LUIZ DE SOUZA FILHO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.